SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1067676 - MT (2026/0012655-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	EVILYN KALINE MORAES LACERDA (PRESO)
ADVOGADO	:	GEILSON DA SILVA LIMA - MS019076
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. AFASTAMENTO DA MINORANTE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em favor de condenada por tráfico de drogas, no qual se busca o restabelecimento da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, afastada pelo Tribunal de origem ao julgar apelação ministerial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o *habeas corpus* pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio para rediscutir o afastamento do tráfico privilegiado; (ii) estabelecer se é possível, na via estreita do *habeas corpus*, reexaminar o conjunto fático-probatório para reconhecer a incidência da minorante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, sob pena de desvirtuamento do sistema recursal, admitindo-se seu manejo apenas em hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia, inexistentes no caso.

Documento eletrônico VDA59727188 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:27:56
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: f37f7f22-3184-4f91-9303-e1bf75ff30a5

4. A pretensão defensiva demanda reexame do conjunto fático-probatório, especialmente quanto à dedicação a atividades criminosas, o que é vedado na via do *habeas corpus* e do agravo regimental, conforme a Súmula 7/STJ.

5. O Tribunal de origem fundamenta de forma idônea o afastamento da minorante ao considerar a quantidade e variedade das drogas, o modo de ocultação e a existência de ações penais em curso, elementos concretos que indicam dedicação a atividades criminosas.

6. A verificação dos requisitos do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas exige análise aprofundada das circunstâncias do caso, competência das instâncias ordinárias, sendo inviável sua revisão na instância superior sem incursão probatória.

IV. DISPOSITIVO

7. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59727188 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:27:56
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: f37f7f22-3184-4f91-9303-e1bf75ff30a5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1067676 - MT (2026/0012655-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	EVILYN KALINE MORAES LACERDA (PRESO)
ADVOGADO	:	GEILSON DA SILVA LIMA - MS019076
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. AFASTAMENTO DA MINORANTE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em favor de condenada por tráfico de drogas, no qual se busca o restabelecimento da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, afastada pelo Tribunal de origem ao julgar apelação ministerial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o *habeas corpus* pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio para rediscutir o afastamento do tráfico privilegiado; (ii) estabelecer se é possível, na via estreita do *habeas corpus*, reexaminar o conjunto fático-probatório para reconhecer a incidência da minorante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, sob pena de desvirtuamento do sistema recursal, admitindo-se seu manejo apenas em hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia, inexistentes no caso.

Documento eletrônico VDA59445822 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:28
Código de Controle do Documento: a4e167a5-c451-43d7-a55d-3b55311141f4

4. A pretensão defensiva demanda reexame do conjunto fático-probatório, especialmente quanto à dedicação a atividades criminosas, o que é vedado na via do *habeas corpus* e do agravo regimental, conforme a Súmula 7/STJ.

5. O Tribunal de origem fundamenta de forma idônea o afastamento da minorante ao considerar a quantidade e variedade das drogas, o modo de ocultação e a existência de ações penais em curso, elementos concretos que indicam dedicação a atividades criminosas.

6. A verificação dos requisitos do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas exige análise aprofundada das circunstâncias do caso, competência das instâncias ordinárias, sendo inviável sua revisão na instância superior sem incursão probatória.

IV. DISPOSITIVO

7. Recurso não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de **agravo regimental** interposto por **EVILYN KALINE MORAES LACERDA** contra decisão monocrática de fls. 106/113, que não conheceu do *habeas corpus* impetrado em seu favor. A decisão agravada fundamentou-se na ausência de flagrante ilegalidade ou teratologia no acórdão do Tribunal de origem, ressaltando que o afastamento da minorante do tráfico privilegiado amparou-se em elementos concretos e que a revisão de tal entendimento esbarraria no óbice da **Súmula 7/STJ**.

A agravante foi condenada em primeira instância pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de Primavera do Leste/MT (Autos nº 573-51.2017.8.11.0037) à pena de **1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão**, em regime inicial **aberto**, com substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Naquela ocasião, o magistrado reconheceu a incidência do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, por considerar a paciente primária e possuidora de bons antecedentes.

Contudo, ao julgar o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público, a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso deu provimento ao apelo para afastar o benefício. A Corte estadual justificou o decote da minorante com base na **quantidade e variedade das drogas** (57,60g de cocaína e 83,80g de maconha), no **modo de agir** (transporte das substâncias ocultadas em partes íntimas) e na existência de **outras ações penais em curso**, o que indicaria dedicação a atividades criminosas. A pena foi então redimensionada para **5 (cinco) anos de reclusão**, em regime **semiaberto**, sem direito à substituição.

Neste agravo regimental (fls. 117/127), a defesa sustenta, em síntese, que processos criminais em andamento não podem ser utilizados para agravar a situação jurídica da ré, sob pena de afronta ao princípio da presunção de inocência. Argumenta que

Documento eletrônico VDA59445822 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:28
Código de Controle do Documento: a4e167a5-c451-43d7-a55d-3b55311141f4

a quantidade de entorpecente é insuficiente para demonstrar o profissionalismo no tráfico e que o método de ocultação constitui um ato isolado. Por fim, invoca precedente desta Sexta Turma para alegar disparidade de tratamento em relação a casos de maior gravidade onde o privilégio foi mantido.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade do agravo regimental, passo à análise do recurso.

Inicialmente, é imperioso destacar que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal consolidaram uma orientação jurisprudencial restritiva quanto ao cabimento do *habeas corpus*. O entendimento atual é no sentido de que o remédio heroico não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio — seja o recurso ordinário, o recurso especial ou mesmo a revisão criminal —, sob pena de desvirtuamento da garantia constitucional e de inviabilização do sistema recursal legalmente estabelecido.

Essa orientação visa preservar a racionalidade do sistema processual penal, impedindo que o *habeas corpus* se transforme em um "atalho" para a análise de questões que deveriam ser submetidas ao crivo das instâncias superiores pelas vias recursais ordinárias.

No caso concreto, a defesa utiliza a impetração para atacar acórdão de apelação criminal proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, o qual deveria, em tese, ser objeto de recurso especial.

Assim, inexistindo a demonstração cabal de uma coação ilegal manifesta que dispense o exame aprofundado dos fatos e provas, a manutenção do não conhecimento da impetração é medida que se impõe, preservando-se a higidez das competências recursais deste Tribunal.

Além da barreira processual da substitutividade, a pretensão da agravante esbarra em outro óbice intransponível na via estreita do *habeas corpus*: a impossibilidade de reexame do conjunto fático-probatório. A decisão do Tribunal de origem, que afastou a minorante do tráfico privilegiado, fundamentou-se em elementos concretos extraídos da instrução processual, tais como a quantidade e variedade de entorpecentes e a existência de ações penais em curso.

Para que este Tribunal pudesse reverter a conclusão das instâncias ordinárias de que a paciente se dedica a atividades criminosas, seria necessário proceder a uma nova incursão valorativa sobre os fatos e as provas constantes dos autos. Tal procedimento é vedado pela Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça, cuja aplicação é rigorosa em sede de recursos e ações de impugnação que não admitem a dilação probatória.

Documento eletrônico VDA59445822 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:28
Código de Controle do Documento: a4e167a5-c451-43d7-a55d-3b55311141f4

A verificação do preenchimento dos requisitos previstos no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 exige a análise detalhada das circunstâncias do caso, tarefa que cabe soberanamente às instâncias ordinárias, por estarem mais próximas da realidade dos fatos e da colheita de provas. A jurisprudência desta Sexta Turma é firme no sentido de que o revolvimento de fatos para a aplicação do tráfico privilegiado é inviável nesta sede:

> *PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. AFASTAMENTO. NÃO DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Tendo o Tribunal de origem concluído pela não dedicação do réu à atividade criminosa, fazendo jus à causa especial de diminuição de pena do tráfico privilegiado, porquanto preenchidos os requisitos previstos no art. 33, §4º, da Lei 11.343/06, a revisão do julgado demandaria reexame fático-probatório, o encontra óbice na Súmula 7/STJ. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp n. 1.695.482/MG, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 8/5/2018, DJe de 21/5/2018.)*

Portanto, a decisão do Tribunal de origem, ao sopesar a quantidade e variedade de drogas, a sofisticação do método de transporte e o histórico criminal da paciente, apresentou fundamentação legítima e idônea para afastar a minorante. A inversão dessa conclusão, conforme pretendido pela defesa, exigiria necessariamente o reexame aprofundado do acervo probatório, o que, como já ressaltado, é inviável na via do agravo regimental e do *habeas corpus*.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59445822 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:28
Código de Controle do Documento: a4e167a5-c451-43d7-a55d-3b55311141f4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.067.676 / MT

Número Registro: 2026/0012655-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00005735120178110037 5735120178110037

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: GEILSON DA SILVA LIMA
ADVOGADO	: GEILSON DA SILVA LIMA - MS019076
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE	: EVILYN KALINE MORAES LACERDA (PRESO)
CORRÉU	: FABIANA MARIA VIEIRA
INTERES.	: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: EVILYN KALINE MORAES LACERDA (PRESO)
ADVOGADO	: GEILSON DA SILVA LIMA - MS019076
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Documento eletrônico VDA59693513 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:25:16
Código de Controle do Documento: d1c6b401-8d2e-45d3-b43d-ebe55fac5a52

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693513 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:25:16
Código de Controle do Documento: d1c6b401-8d2e-45d3-b43d-ebe55fac5a52